

## DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº. 305/2021

**EDITAL Nº. 128/2021 PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº. 056/2021**

### **ATA DE JULGAMENTO IMPUGNAÇÃO**

Aos cinco dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um, na sala de licitações do prédio do DLC o pregoeiro designado pelo Decreto 1.062/2021, servidor Jerri Adriano de Oliveira Gonçalves, procedeu à análise da IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, interposto pelo **CARLOS JOSÉ TAVARES**, enviado por meio do e-mail: [pregaoeletronico@canoas.rs.gov.br](mailto:pregaoeletronico@canoas.rs.gov.br), conforme o item “1.9. do Edital, conforme segue:

**Ào MUNICÍPIO DE CANOAS**

**EDITAL Nº. 128/2021**

**Pregão Eletrônico nº: Nº. Nº.056/2021.**

**PROCESSO Nº 27.523/2021**

Ilmo.(a). Pregoeiro (a),

“O princípio mais importante para a licitação pública é o da isonomia ou da igualdade. Ele é, em análise acurada, a própria causa da licitação pública.” Joel de Menezes Niebuhr, Licitação Pública e Contrato Administrativo, p. 31.

**Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO – EDITAL Nº. 128/2021 PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº.056/2021.**

**LOTES/ITENS Nº 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10 e 11 (DESCRIÇÕES no TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL).**

**CARLOS JOSÉ TAVARES**, pessoa física de direito privado residente na cidade de Porto Alegre, Estado do RS, na Rua dr Timoteo, 416, Bairro Moinhos de Vento, devidamente inscrita no CPF sob nº 608846900-59, doravante denominada simplesmente de **CARLOS JOSÉ TAVARES**, vem, respeitosamente, por sua pessoa ao final assinada, apresentar

**IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO (DIREITO CONSTITUCIONAL DE PETIÇÃO)**

*em razão da infundada e restritiva exigência quanto à especificação técnica para os Lotes/Itens acima elencados, o que faz com fulcro, no art. 9º da Lei nº 10.520/2002, no § 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 e nas demais disposições aplicáveis, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:*

### **I – DA TEMPESTIVIDADE.**

1. A presente Impugnação é tempestiva, visto que interposta nesta data de 11/06/2021, sexta-feira, em estrita observância às previsões legais e editalícias,

com a necessária antecedência de até 03 (Três) dias úteis anteriores à data fixada para a realização da Sessão Pública de Abertura do certame, que está prevista para o próximo dia 16/06/2021.

2. Ademais, convém destacar, que o direito de pedir tem assento constitucional, visto que qualquer pessoa pode dirigir-se formalmente a qualquer Autoridade do Poder Público, com o intuito de levar-lhe uma reivindicação ou mesmo uma simples opinião acerca de algo relevante.

## **II – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS.**

3. Antes de mais nada, a IMPUGNANTE pede licença para expressar o respeito que dedica ao MUNICÍPIO DE CANOAS (RS), ao Iimo. Pregoeiro e à Colenda Equipe Técnica de Apoio e destaca que a presente manifestação tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos termos do instrumento convocatório.

4. As eventuais discordâncias deduzidas na presente impugnação fundamentam se no entendimento que se pretende dar para o texto da Constituição Federal, das normas gerais e das regras específicas, eventualmente diverso daquele adotado quando da edição do ato convocatório.

5. Nesse introito, também é necessário informar que diversos fabricantes de computadores do Brasil, habitualmente participam de diversos processos licitatórios no segmento de hardware, software e tecnologia educacional realizados em todo o território nacional, nos mais diferentes órgãos, entidades e esferas governamentais, tendo expressiva atuação no segmento de fornecimento para a Administração Pública.

## **III - DA INFUNDADA EXIGÊNCIA QUANTO À ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DO OBJETO LICITADO. DA RESTRIÇÃO A INÚMEROS FORNECEDORES. DA INFRINGÊNCIA AOS PRINCÍPIOS BASILARES DA LICITAÇÃO.**

6. Constitui objeto do presente pregão, o registro de preços para futura e eventual aquisição de notebooks corporativos, com garantia e assistência técnica, conforme termos e condições do Instrumento Convocatório.

7. Ocorre que algumas exigências constantes no ANEXO I (TERMO DE REFERÊNCIA) do edital, da forma como se encontra redigida configura clara restrição ao caráter competitivo do certame, na medida que elide a classificação de diversos fabricantes, inclusive desta IMPUGNANTE.

8. Tais exigências maculam irrecuperavelmente o Instrumento Convocatório ora em apreço e atentam quanto às disposições legais, especialmente ao art. 37 da Constituição Federal, ao art. 3º e parágrafo 5º do art. 7º da Lei Federal nº 8.666/93, ao art. 3º da Lei Federal nº 10.520/2002, pois ferem os princípios basilares da licitação, especialmente os **princípios da isonomia, da economicidade, da competitividade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da legalidade, dentre outros**, ensejando suas prementes revisões, de forma a restabelecer a competitividade ao Certame, o que desde já se requer.

9. Neste contexto, com a intenção de viabilizar a sua própria participação no referido certame e também de forma a ampliar a competitividade a todos os demais interessados não resta alternativa senão protocolizar o presente pleito.

## ASPECTO IMPUGNADO UEFI – MEMBRO NA CATEGORIA PROMOTERS .

..

Anexo I:

“BIOS:

...

O fabricante deve ser registrado na "Membership List" do Unified Extensible Firmware Interface Forum, acessível pelo website [www.uefi.org/members](http://www.uefi.org/members), estando **na categoria "Promoters"**, de forma a atestar que os seus equipamentos estão em conformidade com a especificação UEFI 2.x ou superior;” FONTE

10. O UEFI é um fórum internacional de computação com mais de 250 (duzentos e cinquenta) companhias, membros que especificam, desenvolvem e mantêm as especificações da UEFI e do ACPI para dispositivos. Conforme link mencionado no próprio Edital é possível verificar que existem 03 (três) categorias, PROMOTER, CONTRIBUTOR e ADOPTER:

- PROMOTER são aqueles que fizeram parte da fundação da UEFI em fevereiro de 2005, e que fazem parte do Conselho Diretor constituído por 12 (doze) companhias;
- CONTRIBUTOR são aqueles que fazem parte do desenvolvimento através de ideias, sugestões, comentários, etc. Tendo também o poder de participar de fóruns a respeito de tecnologia;
- Por fim, existem os ADOPTERS, que apesar de não participarem do processo de desenvolvimento adotam a tecnologia em suas normas e como elas foram definidas.

11. Conforme mencionado, a classificação PROMOTERS corresponde aos membros fundadores, **não sendo possível a admissão de novos membros nessa categoria**. Portanto, por mais que uma nova empresa cumpra com todas as exigências, por uma mera questão de convenção, não irá conseguir a classificação exigida. Insta destacar que mesmo após consulta formal da fabricante POSITIVO (**Anexo DOC**), o Conselho UEFI deixou claro que não deseja expandir a lista de empresas na classificação PROMOTERS, senão vejamos:

# DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2021 - Edição 2576 - Data 16/07/2021 - Página 40 / 84

**De:** UEFI Administration <admin@uefi.org>  
**Enviado em:** segunda-feira, 25 de junho de 2018 20:55  
**Para:** Eder Godoy  
**Cc:** admin@uefi.org  
**Assunto:** UEFI Promoter Membership

Hello Eder,

Thank you for your patience. After consulting the Board, we have been informed that the Board is not looking to expand the Promoter roster at this time but they do want to sincerely thank you for your interest.

If you would like to get more involved with the UEFI Forum, there are a number of work groups that facilitate the day-to-day development of the specifications managed by the Forum. Participating is the best way to have an impactful presence on the Forum's future work, our suggestion would be to join one or more of the work groups and contribute to the specification development process. If you need help joining any of the Work Groups, please let us know and we will be able to assist you.

Regards,  
Pam Westgaard  
UEFI Administration  
3855 SW 153rd Drive  
Beaverton, OR 97003  
Phone: (503) 619-0864  
Fax: (503) 644-6708

12. *Demonstra a tradução que a resposta apresentada pelo UEFI foi “(...) Depois de consultar o Conselho, fomos informados de que o Conselho não está procurando expandir a lista de Promoter neste momento (...)” (íntegra da tradução juramentada no DOC anexo). Ou seja, mesmo em consulta direta ao UEFI, foi claramente demonstrado por seu Conselho que o Fórum Internacional não busca ampliar a lista de PROMOTERS.*

13. *Ademais, existe fabricantes nacionais membros do UEFI como CONTRIBUTOR, em cuja categoria podem ser encontrados diversos outros fabricantes de renome internacional, altamente qualificados tanto tecnicamente como comercialmente, sendo incontestável, portanto, que se trata de uma determinação restritiva exigir que o fabricante do equipamento seja membro na categoria PROMOTERS.*

14. *Aliás, frente ao mercado mundial é ínfimo o número de empresas que compõem esta lista. De acordo com informações obtidas no website do UEFI (Unified Extensible Firmware, <http://www.uefi.org/members>) são estas as empresas: 4*



About

Membership

Education

Blog

News

Events

Developers

Public Support



Unified Extensible Firmware Interface Forum

Home » Membership

## MEMBERSHIP LIST

The UEFI Forum community of members is represented by industry-leading OEMs, IHVs, chip manufacturers, BIOS and firmware vendors and operating system vendors.

### PROMOTERS

AMD  
American Megatrends, Inc.  
Apple Inc.  
ARM Limited  
Dell  
Hewlett Packard Enterprise

HP, Inc.  
Insyde Software  
Intel  
Lenovo  
Microsoft  
Phoenix Technologies

### CONTRIBUTORS

15. Note-se que apenas 12 (doze) das 260 (duzentas e sessenta) companhias fazem parte da Categoria PROMOTER, sendo que destas 12 (doze), **SOMENTE 03 (três)** são fabricantes de hardware (HP Inc, DELL e LENOVO), não restando dúvidas do quão restritiva é a exigência em apreço.

16. Importante mencionar que fabricantes nacionais, assim como outras 47 (quarenta e sete) empresas da categoria CONTRIBUTOR, estão aptos a participar de grupos de trabalho de desenvolvimento/atualização dos padrões UEFI, juntamente com as 12 (doze) empresas da categoria PROMOTER e possui, igualmente a estas, acesso integral ao acervo e aos padrões técnicos já existentes quanto às notificações de atualizações e publicações de novos padrões UEFI, não havendo nenhuma limitação técnica para a utilização, customização ou participação no desenvolvimento dos padrões oferecidos pelo fórum.

17. Esclareça-se que existem fabricantes nacionais integrantes da categoria CONTRIBUTOR, e que se utilizam por procedimento em todos os equipamentos que produz os padrões UEFI nas versões mais recentes disponíveis, as quais tem acesso ao mesmo tempo que as demais empresas integrantes da categoria PROMOTER, sem nenhuma distinção/restrrição.

18. Inclusive, tais fabricantes ainda estabeleceram um comprometimento contratual com os fornecedores de sistemas operacionais (S.O.) neste sentido, a fim de garantir uma melhor performance destes e, por consequência, do próprio equipamento para o usuário final. Exemplificando: a Microsoft (na qualidade de membro PROMOTER), ao fornecer o Sistema Operacional Windows para a exemplo a POSITIVO, estabelece que esta deverá adotar as especificações mais recentes da UEFI, o que permitirá um melhor desempenho do próprio S.O. Windows e, ato contínuo, do equipamento como um todo.

19. Neste introito, o fato de uma empresa estar cadastrada na categoria PROMOTER ou na categoria CONTRIBUTOR, não representa um critério de seleção/certificação de competência ou

*qualificação técnica de qualquer nova empresa, para que esta possa (ou não) ingressar na categoria PROMOTER: trata-se, de fato e de Direito, de uma limitação intransponível para qualquer outra empresa, além daquelas 12 (doze) inicialmente participantes, que no segmento de hardware se reduzem para apenas 03 (três).*

*20. Sendo assim, se, de fato, não há nenhuma vantagem efetiva ao usuário final do equipamento e por outro lado, se caracteriza, juridicamente, como uma exigência restritiva e altamente limitadora, que beneficia apenas 03 (três) fabricantes do segmento, não deve a Administração priorizar a categoria da certificação, mas sim, analisar que independente da categoria, a qualidade do produto é a MESMA.*

*Importante citar aqui que vossa administração por parte da Fundação Municipal de Saúde de Canoas já deliberou sobre este tema, reconhecendo a teor desta impugnação e sobre o mesmo ponto.*

*Conforme podemos verificar no e-mail abaixo, em contato comercial estabelecido com esta administração para fins de obtenção de orçamento estimativo para futura aquisição, fizemos apontamento sugerindo alteração e justificando o quão restritiva e prejudicial ao Município se faz esta restrição e conforme se comprova abaixo, foi acolhido nosso pedido conforme posição da área técnica do município de Canoas.:*

*De: Suzana da Silva <suzana.silva@fmsc.rs.gov.br>*

*Enviado: quinta-feira, 20 de maio de 2021 09:27*

*Para: Carlos Tavares*

*Assunto: Re: FW: Errata - Orçamento 19/2021 - Aquisição de computadores*

*Bom dia Carlos,*

*Segue abaixo a resposta da nossa área técnica.*

*Prezados,*

*Lendo o questionamento e contrapondo com a carta original em inglês da UEFI, fica claro que não há de fato porque limitar a especificação no que tange as observações dos itens 2.8 e 15.6, que limitam a categoria Promoters, podendo ser incluída sim a categoria Contributors.*

*Referente ao último questionamento sobre os itens 6.4 e 6.5 estou de acordo em que seja suprimido o item 6.5, mas não vejo porque suprimir o 6.4 que especifica 3 alternativas no escopo sendo a possibilidade de fornecer por M2, por PCI-E ou mesmo integrada na placa mãe. Atenciosamente,*

*Estamos tentando uma adesão, caso seja negado, publicaremos a errata deste orçamento e enviaremos para cotação.”...*

*21. A exigência acima impugnada é flagrantemente desarrazoada, restritiva e macula irrecuperavelmente o Instrumento Convocatório, pois atenta às disposições legais, especialmente*

# DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2021 - Edição 2576 - Data 16/07/2021 - Página 43 / 84

o art. 37, da Constituição da República, o art. 3º, caput e art. 7º, § 5º da Lei Federal nº 8.666/93 e o art. 3º da Lei Federal nº 10.520/2002.

22. Neste sentido, em recente decisão proferida no Pregão Eletrônico nº 005/2018, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ACRE - AC** reconheceu a condição restritiva e retificou a exigência do Edital para acolher as propostas apresentadas pelas empresas cadastradas em todas as categorias da DMTF, conforme se observa no trecho colacionado abaixo:



Pregão Eletrônico nº 005 / 2018 – Sistema de Registro de Preços  
Processo nº 19.05.0252.0002994/2018-93 – Diretoria de Tecnologia da Informação

Objeto: Registro de preços (SRP) para instrumentalizar futura aquisição de equipamentos de informática (NOTEBOOKS, MONITORES, E SUPORTES PARA NOTEBOOK COM COOLER), sob demanda, para atender às necessidades do Ministério Público do Estado do Acre(MPE/AC), conforme necessidade estimada e descrições constantes no termo de referência.

**MANIFESTAÇÃO**

De acordo com objeto acima, foi instaurado procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico de nº 005/2018 – Sistema de Registros de Preços com recursos próprios.

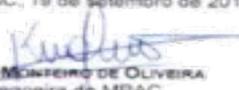
Tempestivamente, no dia 17 de setembro de 2018, a empresa Positivo Tecnologia S. A. impetrou impugnação ao Edital da licitação em epígrafe.

O questionamento da empresa se refere à exigência quanto à certificação DMFT na categoria "Board" para o item 01 do edital (NOTEBOOK 14 POLEGADAS).

Após a análise do referido questionamento, a equipe técnica responsável pela formulação do Termo de Referência entende que se faz necessária a retirada da palavra "board" do Termo de Referência, no item OUTROS REQUISITOS.

Portanto, o pedido feito pelo impugnante é considerado procedente, fazendo-se necessária a alteração e ajuste do Termo de Referência e do Edital de acordo com o pedido apresentado. A licitação foi, portanto, SUSPENSA, conforme Aviso de Suspensão e publicações anexas.

Rio Branco – AC, 19 de setembro de 2018.

  
KAREN MONTEIRO DE OLIVEIRA  
Pregoeira do MPAC

Quanto à exigência UEFI na categoria PROMOTER, a equipe técnica da **PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU**, no Edital de Pregão Eletrônico nº 043/2019, de igual forma reconheceu o caráter restritivo da especificação, aceitando a categoria CONTRIBUTOR:

23. Sendo assim, resta demonstrado que diferentes Órgãos e Entidades por todo Brasil, estão adotando igual entendimento e acertadamente estão alterando as exigências restritivas em questão a despeito inclusive da área técnica de vossa administração onforme foi demonstrado acima no e-mail:

25. Registre-se que os equipamentos nacionais têm qualidade equivalente aos das multinacionais, em assim sendo não existe justificativa técnica para a adoção de cláusulas restritivas, sendo que esta posição, além de onerar os cofres públicos prejudica a sociedade brasileira em múltiplos aspectos.

26. Deveras que se a Administração Licitante deseja realizar um procedimento licitatório, por meio de um Pregão Eletrônico, como é o caso em apreço, é condição sine qua non que as especificações técnicas do equipamento que pretenda adquirir sejam francas, abertas, sem restrição ou direcionamento, mas que contenham características mínimas, que possam ser satisfatoriamente atendidas pelo maior número possível de licitantes, e que, disputarão entre si o fornecimento para o cliente, resultando na redução do preço de aquisição destes equipamentos para a Administração. Deveras, este é o objetivo precípua do processo licitatório!

27. Em que pese nosso respeito ao conhecimento técnico e a autonomia do trabalho desse Ilmo. Pregoeiro e da Colenda Equipe Técnica de Apoio, há que se contrapor que inexistem respaldos técnicos para afirmar que as exigências impugnadas representem um padrão de qualidade superior, ou que equipamentos com tais características teriam maior confiabilidade e durabilidade.

28. Exigências desarrazoadas, como as relatadas, e que neste ato são impugnadas, maculam irrecuperavelmente o Instrumento Convocatório, pois atentam às disposições legais, especialmente o art.37, da Constituição da República, o art.3º, caput e art. 7º, 5º da Lei Federal nº 8.666/93 e o art. 3º da lei Federal nº 10.520/2002.

#### **IV – DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA.**

1. A atividade administrativa sempre deve se pautar pelos princípios insculpidos no caput do art. 37 da Constituição Federal:

**“Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”** (Grifos e destaques nossos)

2. A observância e obediência aos princípios são de suma importância, visto que estes direcionam e pautam os agentes administrativos, principalmente, mas não se limitando aquelas situações em que há lacunas e ou obscuridades no texto legal.

3. Os princípios também foram expressamente previstos na Lei de Licitações e Contratações públicas no caput do art. 3º:

**“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”** (Grifos e destaques nossos.)

4. Em assim sendo, ao pretender contratar a Administração Pública não goza da mesma liberdade que o particular, em regra, esta deve se pautar tanto pelos princípios, quanto pela legislação específica que rege a matéria.

5. Com efeito, a licitação consiste em uma série de atos pré-ordenados em Lei que visa a seleção da melhor-menor proposta para a contratação, sem perder de vista as condições e regras estabelecidas no instrumento convocatório.

6. Ainda, sobre a conceituação de licitação transcreve-se a lição de Renato Geraldo Mendes em sua obra *Lei de Licitações e Contratos Anotada*, Zênite Editora, 6ª Ed., 2ª tiragem, 2006:

**“A licitação é um procedimento administrativo integrado por um conjunto de atos e exigências. Cada ato do procedimento desempenha uma função própria, ou seja, existe para atender a um conjunto específico. Todos os atos integrantes do procedimento visam a um único fim: a seleção da proposta mais vantajosa, segundo as regras definidas. A vantagem da proposta está diretamente relacionada a duas coisas: (a) adequação da solução (objeto) proposta pelo licitante à solução licitada pela Administração e (b) menor dispêndio de recurso, nessa ordem.”**  
(Grifos e destaques nossos)

7. Para viabilizar o alcance deste objetivo a Administração, na fase interna da licitação, busca regulamentar em edital todos os aspectos do certame e da relação contratual futura. Em suma, o edital contém as regras e as especificações técnicas que devem ser obedecidas para a participação em um determinado certame licitatório, objetivando precipuamente a satisfação do Interesse Público.

8. No concernente a adoção de cláusulas restritivas em Edital Marçal Justen Filho, em sua obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, Ed. Dialética, São Paulo, 12ª edição, p. 68 e 82, respectivamente, ensina:

“Em uma primeira fase, há um ato administrativo em que são fixados os critérios de diferenciação que a Administração adotará para escolher o contratante.

As diferenciações constantes do ato convocatório devem atentar para os limites acima indicados. **Será inválida a discriminação contida no ato convocatório que não se ajustar ao princípio da isonomia.** Será esse o caso quando a discriminação for incompatível com os fins e valores consagrados no ordenamento, por exemplo.

O ato convocatório somente pode conter discriminações que se refiram à “proposta vantajosa”. Quando define o “objeto da licitação”, estabelece concomitantemente os limites para qualquer discriminação.

Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; b) **prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração;** c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades da futura contratação; d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais.

e

**Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a**



proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão que ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação” (Grifos e destaques nossos)

9. Sobre o sucesso do certame enfatiza Renato Geraldo Mendes:

“Portanto, o sucesso da licitação não pode depender da sorte de quem a conduz, mas da capacidade de quem a planeja.” (Grifos e destaques nossos)

10. Portanto, incontestáveis são as regras de vedação à inclusão de exigências desarrazoadas nos Instrumentos Convocatórios que restrinjam indevidamente o caráter competitivo do certame licitatório. Ademais, a própria Lei de Licitações estabelece em seu art. 3º, § 1º, inciso I e seu art. 7º, § 5º vedações expressas, são elas:

“§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos autos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;”

e

“Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

...

§ 5º. É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda, quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.” (Grifos e destaques nossos)

11. Em igual sentido estabelece o art. 3º, inciso II da Lei nº 10.520/02, infringe-se a seguinte disposição legal:

“Art. 3º - A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.” (Grifos e destaques nossos)

12. Partindo destas premissas, ao analisar o Edital em apreço, reitera-se que este padece de vício insanável, pois foram desrespeitadas as diretrizes emanadas dos princípios basilares da licitação, principalmente nas obrigações técnicas.

13. Mesmo reconhecendo todos os méritos no trabalho desempenhado por essa Administração Licitante, não pode essa IMPUGNANTE se calar e se conformar com as especificações técnicas exigidas porque são em demasia restritivas, razão pela qual se clama pela urgente alteração/revisão do Edital.

14. A necessidade de alteração de Edital que adota condição de participação restritiva é pacífica na Jurisprudência, vide compêndio de julgados constante na Lei de Licitações e Contratos Anotada, Renato Geraldo Mendes, 7ª ed. Curitiba: Zênite, 2009, p. 48, respectivamente:

“CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PLANEJAMENTO – OBJETO – ESPECIFICAÇÃO EXCLUSIVA – DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO PARA UM DETERMINADO PRODUTO OU FORNECEDOR – ILEGALIDADE – TCE/SP

O TEC/SP, ao analisar questão referente à falta de justificativa para especificações que direcionavam a licitação, entendeu que: **“A Administração deixou de apresentar qualquer justificativa técnica para afastar a reclamação de que a especificidade do objeto licitado, nos termos constantes do Anexo I, conduz, inequivocadamente, a determinado fabricante e seu distribuidor exclusivo. Caracterizada está, pois, a violação à regra do artigo 3º, da Lei nº 8.666/93, segundo a qual a licitação visa à garantia do princípio da isonomia, vedadas quaisquer previsões impertinentes, irrelevantes ou desarrazoadas que possam frustrar o caráter competitivo do certame. (TCE/SP, 000235/006/09.)”** (Grifos e destaques nossos)

15. **Vê-se que os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais não aceitam condições restritivas como as ora impugnadas, indicando como premente sua revisão, o que desde já se requer!**

16. Para o Ilmo. Pregoeiro, no uso de sua competência, entendendo e acatando os motivados argumentos deste arrazoado, poderá rever a exigência técnica em comento de forma a bem atender ao interesse público, priorizando a competitividade, uma vez que aumentará significativamente o número de licitantes e garantirá um preço muito mais vantajoso.

## **V- DO PEDIDO FINAL**

17. Por todo exposto, a Carlos José Tavares requer, respeitosamente, ao Ilmo. Pregoeiro e a Colenda Equipe Técnica de Apoio, que apreciem os concretos e irrefutáveis argumentos apresentados para que a presente Impugnação seja integralmente acatada com a revisão da exigência técnica apontada que restringe injustificadamente a competitividade, de forma a possibilitar a ampliação do número de participantes, inclusive desta própria impugnante, com a imediata suspensão do certame e a necessária e decorrente republicação do Instrumento Convocatório.

18. Isto é o que se impõe, pela estrita observância aos ditames legais e aos princípios basilares! Isto é o que desde já se requer, por ser de Direito e de Justiça!

Termos em que pede deferimento

Porto Alegre/RS, 11 de Junho de 2021”

**Considerando às questões técnicas o processo foi encaminhado para análise dos técnicos da**

**Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, que se manifestou da seguinte forma:**

“Prezado

*Considerando o poder discricionário da Administração Pública de praticar atos com a liberdade de escolha, pautada na conveniência e oportunidade, buscando sempre a melhor opção ao interesse público, e considerando ainda evidenciado pela análise técnica que os itens objetos de impugnação não estão restringindo a disputa no certame licitatório, está assessoria técnica recomenda o indeferimento da impugnação.*

*Prezada Michele,*

*Entendo que o item não tem direcionamento para uma empresa em específico constando nesta categoria 12 empresas como relaciona o site da UEFI:*

<https://uefi.org/members>

[AMD](#)

[American Megatrends, Inc.](#)

[Apple Inc.](#)

[ARM Limited](#)

[Dell](#)

[Hewlett Packard Enterprise](#)

[HP, Inc.](#)

[Insyde Software](#)

[Intel](#)

[Lenovo](#)

[Microsoft](#)

[Phoenix Technologies”](#)

**Considerando a questão dos CERTIFICADOS, PADRONIZAÇÃO E CONFORMIDADE, FOI ALTERADO O TERMO DE REFERÊNCIA ACEITANDO A CATEGORIA ADOPTERS, OU SUPERIOR, A FIM DE AMPLIAR A DISPUTA NO CERTAME LICITATÓRIO, SEM PREJUÍZO A QUESTÕES TÉCNICAS.**

Diante do exposto, e pelas razões apresentadas e em acolhimento a manifestação técnica da Diretoria, julga PROCEDENTE a impugnação interposta pelo **CARLOS JOSÉ TAVARES**, portanto ratifico o edital, mantendo a data de abertura do certame inalterada. A presente ata será publicada no Diário Oficial do Município de Canoas, de acordo com a Lei Municipal nº. 5.582/2011 e Decreto Municipal nº. 439/2012, na mesma forma em que se deu a publicação original. Nada mais havendo digno de registro encerra-se a presente ata que vai assinada pelo pregoeiro.

*Jerri Adriano de Oliveira Gonçalves*  
*Pregoeiro*